



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.850, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para instituir o direito à divulgação de imagens e áudios de pessoas flagradas na prática de crimes, com finalidade de promover a segurança pública e a proteção coletiva.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3630/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para instituir o direito à divulgação de imagens e áudios de pessoas flagradas na prática de crimes, com finalidade de promover a segurança pública e a proteção coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para instituir o direito à divulgação de imagens e áudios de pessoas flagradas na prática de crimes, com o objetivo de promover a segurança pública e a proteção coletiva, desestimular a ocorrência de delitos e colaborar com a investigação e a persecução penal.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

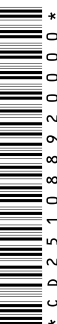
§ 8º Não constitui violação à presente Lei o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, obtidos no contexto de delito ou de ocorrência policial, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – a divulgação tenha por finalidade alertar a população, identificar o autor do crime ou colaborar com as autoridades públicas na investigação e persecução penal;

II – a divulgação esteja vinculada a boletim de ocorrência, registro policial ou outro documento oficial que comprove o fato;

III – sejam resguardados os direitos de terceiros não envolvidos no ato ilícito;

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:





III – quando necessária à divulgação de imagens, áudios ou informações relacionadas à prática de crimes, com finalidade de desestimular a ocorrência de delitos, promover a segurança pública e a proteção coletiva, nos termos do §8º do art. 7º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

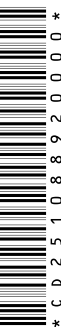
JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é um dos pilares da convivência civilizada e o primeiro dever do Estado para com o cidadão. Nenhuma sociedade pode se desenvolver de forma plena quando a criminalidade se torna onipresente, quando o medo domina as ruas e quando o sentimento de impunidade corrói a confiança nas instituições.

Nos últimos anos, o Brasil tem testemunhado uma realidade preocupante: o avanço da criminalidade, muitas vezes impulsionado pela sensação de que as leis são brandas com quem escolhe o caminho do crime e severas com quem age corretamente. Casos de furtos, assaltos e agressões em estabelecimentos comerciais ou em vias públicas são registrados diariamente e amplamente conhecidos pela população. O que tem indignado a sociedade, contudo, é o fato de que, mesmo diante de provas visuais evidentes, muitos criminosos permanecem protegidos por uma interpretação distorcida da legislação de proteção de dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi criada com o propósito legítimo de resguardar a privacidade dos cidadãos de bem e garantir o uso ético das informações pessoais em um mundo cada vez mais digital. Entretanto, o que se observa, na prática, é uma distorção profunda de seu espírito original. O instrumento que deveria proteger o cidadão passou a servir, em certos casos, como um escudo jurídico para infratores, impedindo que imagens e áudios de crimes sejam divulgados com o objetivo de alertar a população e auxiliar as forças de segurança.

É absurdo que um comerciante, vítima de furto ou roubo, seja advertido ou multado por divulgar a imagem de quem o lesou, enquanto o





criminoso que aparece nas câmeras é preservado pelo manto da lei. Situações como essa colocam o país em um cenário de inversão moral e legal, em que o Estado intimida o cidadão honesto e protege quem afronta a ordem.

A divulgação de imagens e áudios obtidos durante o cometimento de delito é, antes de tudo, um ato de interesse público, pois contribui para a identificação de criminosos, reforça a ação das autoridades e previne novas ocorrências. A publicidade dessas informações, quando feita de forma responsável, cumpre função social e coletiva, e não representa violação de direitos. Pelo contrário: é uma extensão da legítima defesa da sociedade diante da criminalidade crescente.

O presente projeto de lei busca restabelecer o equilíbrio entre o direito à privacidade e o direito à segurança coletiva, deixando claro que a proteção de dados pessoais não pode ser usada para encobrir práticas criminosas. Propõe-se, assim, autorizar expressamente, em caráter excepcional, a divulgação de imagens e áudios de pessoas flagradas na prática de crimes, desde que respeitados critérios rígidos de necessidade, boa-fé, proporcionalidade e preservação de terceiros inocentes.

Essa medida assegura que a divulgação tenha sempre uma finalidade legítima seja alertar a população, seja auxiliar na investigação e persecução penal e evitar abusos, pois estabelece a obrigatoriedade de vinculação a registros policiais e a possibilidade de suspensão imediata em caso de erro de identificação ou determinação judicial.

É importante frisar que esta proposta não enfraquece a proteção de dados pessoais, mas a torna mais justa e racional. A privacidade é um valor essencial em qualquer democracia, mas não pode se sobrepor ao dever do Estado de garantir a segurança e a ordem pública. Aquele que é flagrado cometendo um crime não pode invocar o direito à privacidade para escapar da exposição de sua conduta ilícita. O direito à intimidade não pode se transformar em um refúgio para o crime.





O interesse coletivo e a defesa da vida, da integridade física e do patrimônio devem prevalecer. A sociedade tem o direito de ser informada, de se proteger e de colaborar com as autoridades para impedir que criminosos continuem a agir impunemente.

O Parlamento brasileiro tem a obrigação de dar uma resposta firme a essa inversão de valores. Ao aprovar esta proposta, a Câmara reafirma que a lei existe para proteger quem vive honestamente, que o Estado não se curvará diante do medo e que a privacidade jamais será usada como instrumento de blindagem para o crime.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, equilibrada e moralmente legítima. Ela devolve ao cidadão o direito de se defender, fortalece o trabalho das forças de segurança, auxilia o combate à impunidade e reafirma o compromisso desta Casa com o povo brasileiro, que clama por justiça e segurança.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que busca colocar a legislação a serviço da sociedade, restabelecendo a coerência entre os direitos individuais e o bem coletivo, e reafirmando que a lei deve servir ao cidadão de bem, e não ao infrator.

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709>

FIM DO DOCUMENTO